



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.000690/2006-65  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** **1402-006.172 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de outubro de 2022  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA. ÉPOCA DA APRECIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA CARF Nº 103. NÃO CONHECIMENTO.

Constatado que o Recurso de Ofício tem como objeto valor inferior ao limite de alçada na data de sua apreciação, então não deve ele ser conhecido, nos termos da Súmula 103 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício por inferior ao limite de alçada. Inteligência da Súmula CARF nº 103.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

## **Relatório**

1. Trata-se de Recurso de Ofício (fl. **381**) interposto em face de Acórdão nº **07-17.682**, da 3ª Turma da DRJ/FNS (fls. **380-386**), em sessão realizada na data de 02 de outubro de 2009, por meio do qual o referido Órgão julgou procedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte (fl. **300-313** e docs. anexos), de forma a exonerar o crédito tributário lançado em desfavor da Impugnante.

## I. Auto de Infração, Impugnação, DRJ e Recurso de Ofício

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório do Acórdão da DRJ, às fls. **381-383**.

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (11.276 a 288) o qual lhe exige a importância de **R\$ 1.145.203,31**, a título de **Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF**, correspondente a fatos geradores ocorridos nos anos calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora à época do pagamento.

Segundo consta na **Descrição dos Fatos** do lançamento de **IRRF**, com remissão ao Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto, a exigência de imposto decorre de (11.285) "Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante deste Auto de Infração."

De se reproduzir excertos do referido **Termo Fiscal** (fis.269 a 274):

[...]

### *II — FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR*

8. O art.702 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Dec. n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), abaixo transcrito, determina:

"Art.702. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes no exterior, por fonte situada no País, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhados (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art.100, Lei n.º 3.470, de 1958, art.77, e Lei n.º 9.249, de 1995, art.28)."

9. Verifica-se no texto legal (grifo) que o fato gerador do IRRF não está condicionado apenas à remessa de recursos para o exterior, mas atinge também as importâncias creditadas em favor de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

10. Para o mutuante de um financiamento externo, os juros são disponibilidades econômicas ou jurídicas à medida em que vão sendo incorridos sob o regime de competência, conforme previsão contratual, ainda que não estejam financeiramente disponíveis.

11. Para o mutuário, por sua vez, a despesa com juros é também incorrida, mesmo na falta de transferência de recursos (pagamento), pois neste caso existe a contrapartida de um crédito contábil que vai aumentar seu passivo, ao mesmo tempo em que aumenta a disponibilidade econômica (que não deve ser confundida com financeira) da mutuante, que a partir daí passa a ter mais direitos junto à mutuaría.

12. Assim, a fonte que realiza o crédito contábil de juros em favor de seu credor também é responsável pela apuração e pelo recolhimento do IRRF devido sobre a operação.

13. No caso da contribuinte, em resposta a Termo de Intimação Fiscal, a empresa manifestou-se sobre o lançamento efetuado em novembro de 2004 na conta contábil 02.01.04.01.01.05 — IRRF a pagar parcelado — dizendo tratar-se de constituição de provisão de IRRF, multa e juros, bem como apresentado, planilha demonstrativa do cálculo do valor do lançamento

(DOC 28 — Termo de Intimação fiscal IRRF DOC.29 — Resposta ao Termo de Intimação fiscal IRRF V.º).

14. *Pode-se notar na tabela citada que a empresa calculou o IRRF sobre juros incorridos desde o início da vigência dos contratos de mútuo, realizado com as empresas estrangeiras WOM WORLD e AMERICANA DEUTSCHLAND, cujo resultado foi registrado na conta 02.01.04.01.05 — IRRF a pagar parcelado, configurando seu reconhecimento de ser devedora do IRRF relativo a juros devidos/creditados no período de vigência dos contratos de financiamento. Também é importante salientar que registrou tal valor como despesa no resultado de 2004 (DOC 23 — Cópias do livro razão de 2004).*

[...]

18. *Conforme a base legal citada anteriormente, o fato gerador do imposto ocorreu quando do crédito em favor da empresa situada no exterior, ou seja, quando do lançamento contábil que registrou os juros incorridos (competência), não havendo a necessidade de remessa do montante escriturado como condição prévia para a retenção e recolhimento do tributo.*

19. *É de se salientar que a empresa vem reconhecendo as despesas de juros pelo regime de competência, mesmo não realizando pagamentos aos beneficiários (exceção aos pagamentos relativos a juros DENOR Trust em 2005 — vide DOC 37— Resposta ao Termo de Intimação fiscal IRRF 2).*

20. *Assim, as datas de ocorrência dos fatos geradores estão devidamente registradas na escrituração da contribuinte a partir do ano de 2002, quando se iniciam os créditos de juros nas contas de passivo dos financiamentos externos, e continuam até o final do ano de 2005.*

[...]destaques do original

Cientificada da exigência, a Interessada apresentou sua **impugnação** (fls.293 a 306) que ora se resume:

- que o auto de infração pende de certos equívocos; que nunca creditou a quem quer que seja juros decorrentes de empréstimos externos, como afirma a fiscalização, uma vez que nunca efetuou qualquer crédito, pagamento ou remessa de tais juros ao exterior; logo, não há fato gerador do tributo;

- que em momento algum pagou ou creditou juros decorrentes de empréstimos externos; o que a contribuinte fez foi provisionar contabilmente os valores dos juros devidos decorrentes de empréstimos externos, sendo que o IRRF somente seria devido no momento que fosse efetuado ou ficasse a disposição do credor;

- que ao aplicarmos ao presente caso a hipótese de incidência para a apuração do IRRF (nos termos do art.702 do RIR/99, que transcreve a fl.295, base legal do lançamento) verificamos que não ocorreu o fato gerador para a incidência do imposto no caso em tela, vez que a impugnante nunca remeteu, creditou ou empregou quaisquer valores ao exterior, a título de juros dos empréstimos firmados;

- esclarece que "provisionar" não é mesma coisa que "creditar", como afirmou a fiscalização no momento da lavratura do auto de infração, vez na provisão a contribuinte apenas deixa demonstrado em seu balanço os valores que deve a título de juros oriundos de empréstimos externos e que poderão ser pagos ou não; aliás, a provisão foi feita porque a nova administração da empresa, que assumiu por ordem do Tribunal da Justiça de Santa Catarina, encontrou um caos tão grande na documentação em geral, o contábil em especial, que desconhecendo exatamente a natureza e a dimensão das operações detectadas pelos agentes fiscais, "provisionou", diante das incertezas, para, com aprofundamento da análise, finalmente tomar a decisão final;

- transcreve ementa de julgado do CC (fl.296), no sentido da tese que defende, onde arremata que até mesmo o CC considera que o fato gerador do IRRF

incidente sobre juros devidos a beneficiário do exterior é o pagamento/remessa ao exterior dos numerários; deste modo, concluí-se que o auto de infração é totalmente improcedente, pois a impugnante não fez qualquer remessa dos juros devidos de empréstimos a beneficiário do exterior, bem como não creditou tais valores a quem quer que seja; o único procedimento adotado pela contribuinte foi provisionar, ad cautelam, em sua contabilidade;

- das fls.297 a 299, alega a decadência do IRRF dos anos de 1993 a 2000; das fls.299 a 302, reclama do caráter confiscatório da multa aplicada e das fls.302 a 305 manifesta sua contrariedade com a aplicação da taxa SELIC.

3. A DRJ julgou pela PROCEDÊNCIA da Impugnação, nos seguintes termos da Ementa (fl. 149).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. CRÉDITO CONTÁBIL EM CONTA DE PROVISÃO. RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. FATO GERADOR

Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no país. O registro contábil do crédito em conta de provisão não caracteriza disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

4. Em suma, o Órgão julgador constatou que a discussão cinge em saber se o art. 702 do RIR/99, mais especificamente o termo “creditadas”, se refere a um crédito contábil ou de um crédito bancário. Com base na análise da norma, concluíram os julgadores que o termo creditado se referia a situações onde o valor já estaria à disposição do beneficiário, sem restrição ao seu recebimento. Citam jurisprudência e doutrina sobre a interpretação.

5. A decisão consignou ainda que a análise da decadência ficou prejudicada, pois não houve a ocorrência do fato gerador. Não havendo obrigação, não há ocorrência da decadência.

6. Em virtude do valor exonerado pela decisão da DRJ, que se constituiu no montante integral do AI - R\$ 2.503.716,73 (fl. 7), foi interposto Recurso de Ofício.

7. Não foram apresentadas razões pela Fazenda Nacional nem contrarrazões pela Contribuinte

8. É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1402-006.172 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13971.000690/2006-65

## Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

### II. Admissibilidade do Recurso de Ofício

9. Como observado, a DRJ deu provimento à impugnação de forma a cancelar o lançamento, o que justificou a interposição de Recurso de Ofício nos termos do art. 34, I do Dec. 70.235/72. A decisão foi proferida em 2009, quando o valor de alçada para este tipo de recurso era de um milhão de reais, por força do 1º, da Portaria MF 03/2008. No caso, o valor do Auto de Infração discutido era o seguinte (fl. 7):

Imposto de Renda na Fonte	
Imposto	1.145.203,31
Juros de Mora	499.611,04
Multa	858.902,38
Valor do Crédito Apurado	2.503.716,73
<b>Total</b>	
Crédito tributário do processo em R\$	Valor 2.503.716,73

10. Tendo em vista que a Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017 alterou o valor de alçada para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), bem como que o art. 3º, parágrafo único, inciso I, alínea “a” da Portaria ME n.º 340/2020 prevê que devem ser levados em conta para o cômputo da alçada o crédito tributário referente ao tributos e à multa de ofício aplicada e com base na súmula n.º103 do CARF, cuja redação é a seguinte: “Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”, percebe-se que o valor exonerado na decisão da DRJ não ultrapassa o valor de alçada, não devendo, portanto, o Recurso ser conhecido.

### III. Conclusão

11. Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício, por ser inferior ao limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart